



### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Aos 14/11/2019, 14h10, na sede da 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos, por determinação da Sra. **Yara Campos Souto**, Juíza do Trabalho, realizou-se audiência de julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de **SUPERMERCADOS \_\_\_\_\_ S/A**, relativa ao processo **ATOrd 1001154-12.2019.5.02.0318**.

Observadas as formalidades de praxe, foi prolatada a seguinte:

### **SENTENÇA**

### **RELATÓRIO**

\_\_\_\_\_ ajuizou Reclamação Trabalhista, distribuída em 20/08/2019, em face de **SUPERMERCADOS \_\_\_\_\_ S/A**, todos qualificados. Aduz que a admissão ocorreu em 02/02/2015 e a dispensa em 17/07/2019, tendo exercido a função de Operador de Loja, sendo seu último salário no importe de R\$ 2.365,00. Postula a conversão da dispensa por justa causa em dispensa arbitrária, diferenças rescisórias, além de indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 40.416,74. Junta documentos.

Notificadas, as partes compareceram à audiência inicial, na qual restaram inconciliadas.

A parte ré apresenta defesa escrita, aditada oralmente em audiência. No mérito, impugna os pedidos com os argumentos ali expostos. Junta documentos.

A parte autora apresentou réplica escrita.

Em prosseguimento, foram ouvidas as partes. Após a inquirição das testemunhas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação rejeitada.

É o relatório. Decide-se.



## **FUNDAMENTAÇÃO CONVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM DISPENSA IMOTIVADA**

A parte autora sustenta que foi demitida por justa causa por ter doado alimentos a pessoa necessitada. Aduz a invalidade da justa causa aplicada. Alega que havia autorização da empresa para doação de gêneros alimentícios. Postula a conversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada, bem como o pagamento das diferenças rescisórias, nos seguintes termos: aviso prévio indenizado, proporcional a 42 dias; saldo de salário, 13º salário proporcional a 08/12 avos, com a projeção do aviso prévio; férias proporcionais 06/12 avos mais um terço e multa com a projeção do aviso prévio; multa de 40% sobre o FGTS; além de liberação de guias e multas do 467 e 477.

A parte ré sustenta que os produtos foram doados sem o respectivo registro no caixa, sendo que o registro da doação foi feito como retirada para o refeitório.

Alega que a empresa “vez por outra faz doações de cestas básicas de alimentos, seja para pessoas necessitadas, seja para entidades que delas necessitem”, contudo, referidas doações dependem de autorização do gerente, sendo necessário o respectivo registro no caixa, o que não foi observado pelo Reclamante.

Argumenta que os itens passíveis de doação são aqueles que compõem a cesta básica, sendo certo que filé de merluza não integra tais itens.

Aduz o enquadramento da conduta obreira como falta inscrita no art. 482, a, da CLT (ato de improbidade) a justificar a demissão por justa causa.

À análise.

A dispensa por justa causa é modalidade excetiva de rescisão do contrato de trabalho e, para sua configuração, é necessário que o empregado pratique ato faltoso previsto no ordenamento jurídico (tipicidade) e dotado de gravidade suficiente a dar ensejo à aplicação da mais grave sanção trabalhista. Ademais, é recomendada a observância da gradação de penalidades pelo empregador, a fim de possibilitar ao trabalhador o ajuste de seu comportamento.

Pois bem.

Inicialmente, anoto que a preposta da Reclamada confessou em seu depoimento pessoal que, no momento da doação, a parte autora “*estava de plantão substituindo o gerente*”. Com efeito, verifica-se que, naquele momento, respondia pela loja.

Em contestação, a empresa admite que “vez por outra faz doações de cestas básicas de alimentos, seja para pessoas necessitadas”, fixando como condições para tanto apenas que a doação incida sobre itens de necessidade básica, sendo necessária a autorização gerencial e o registro no caixa.

As testemunhas indicadas pela parte ré mostraram-se tendenciosas e parciais, na medida em que foram muito além dos próprios termos da defesa, ao alegarem que são totalmente



vedadas quaisquer doações, criando requisitos sequer deduzidos pela ré. Vejam-se trechos dos depoimentos:

Primeira testemunha da reclamada - (...) que é muito raro acontecer doação para pessoa física; que no caso de entidades, é emitido um documento e é passado ao gerente para autorização e se autorizado vai para o setor de prevenção de perdas registrar os produtos doados no sistema; que as doações para pessoas físicas só são feitas no caso de clientes com alguma reclamação; que é proibida doação para pedinte; que nunca presenciou doação da empresa para pedinte; (...) que os produtos doados ou transferidos para outro setor não precisam ser registrados no caixa mas precisam ser lançados no sistema; que esse documento não passa pelo depte.; que quem está substituindo o gerente é obrigado a comunicar o gerente sobre a retirada de produtos; que essa comunicação deve ser imediata, ainda que o gerente não esteja na loja;

Segunda testemunha da reclamada - (...) que para doação é feito um requerimento, enviado ao SAC e este analisa a quantidade disponível, devolve o ofício com autorização, valor e descrição dos produtos a serem doados, e aguarda a instituição fazer a retirada; que são feitas doações que não a entidades; que não há doação a pedintes; (...) que esse procedimento para doações começou a ser exigido há sete meses, antes de a depte. sair de férias, sendo que seu substituto tinha acesso a essas informações; que o plantonista não pode fazer doação; que antes das regras acima descritas, eventuais doações passavam pela autorização do gerente; que na ausência do gerente, o plantonista responde pela loja; que sem ser perguntada disse que eventuais assuntos que não fossem de operação normal havia necessidade de ser submetido ao gerente; que todos receberam o e-mail com as orientações.

Os itens doados foram registrados no documento de ID. dd1fa24. Quanto às 14 unidades de filé de merluza ali registradas, operou-se a confissão da Reclamada, na medida em que sua preposta, tendo o dever de conhecer dos fatos, disse *“que não sabe se o filet de merluza constante no referido documento foi doado para a pedinte ou se foi para o refeitório”*. Não bastasse, a primeira testemunha indicada pela ré confirmou que os itens doados eram *“produtos tais como arroz, feijão, açúcar e óleo, de cesta básica”*. Com efeito, verifico que o peixe destinou-se ao refeitório da empresa, sendo certo que a doação incidiu sobre itens de necessidade básica: arroz, feijão, açúcar, óleo, leite, café, ovo, biscoito e bolacha.

Nos vídeos colacionados pela Reclamada (ID. ffcdd4b), verifica-se que os produtos foram entregues a uma mulher acompanhada de uma criança, na entrada da loja, em local público e de grande circulação, tendo a doação sido acompanhada por um outro funcionário, o que demonstra a boa-fé obreira.

Anoto ainda que não pode ser atribuído ao Reclamante o erro quanto à forma de registro da doação, visto que a própria preposta confessou *“que o documento de fl. 138 foi preenchido por outra pessoa mas assinado pelo recte.”*. No mesmo sentido, o depoimento da primeira testemunha da Ré que, inclusive, acrescentou que o fiscal de prevenção de perdas que preencheu o documento tinha pouco tempo na loja – *“que quem fez o documento foi o colega fiscal de perda, que tinha pouco tempo na loja;”*.



Ainda, a parte autora não comprovou que tenha repassado a seus empregados instruções precisas e claras quanto ao procedimento a ser adotado nas doações, sendo certo que o procedimento restou controvertido entre todas as testemunhas.

Por fim, registro que, nos mais de 4 anos de prestação de serviços para a Reclamada, o Autor nunca recebeu nenhuma advertência, não havendo qualquer indício da prática de atos faltosos anteriores ao ocorrido, verificando-se, portanto, que não houve, na aplicação da sanção, a observância da gradação de penalidades, tampouco do princípio da proporcionalidade.

Surpreende esta Magistrada que, nos dias atuais, um ato de caridade praticado por empregado sem qualquer antecedente disciplinar, acarrete a aplicação da mais severa sanção trabalhista.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para converter a dispensa por justa causa em dispensa imotivada e determinar o pagamento das seguintes verbas rescisórias: 42 dias de aviso prévio; férias proporcionais com 1/3 (6/12 – art. 141, CPC); 13º proporcional (8/12); multa de 40% sobre o FGTS. Improcede o pedido de pagamento de saldo de salários, pois já foi quitado quando da rescisão contratual (ID. ae05c9b).

**Determino** proceda a Ré à entrega de guias TRCT e CD/SD. A Secretaria notificará as partes, indicando dia e hora para comparecimento e cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa única de R\$ 1.000,00, reversível à parte autora. Inerte, a Secretaria deverá expedir alvará para saque do FGTS, além de ofício ao Ministério do Trabalho para habilitação no seguro-desemprego.

**Determino** ainda a retificação da CTPS para constar como data de saída o dia 28/08/2019 (considerada a projeção do aviso prévio). A Secretaria notificará as partes, indicando dia e hora para comparecimento e cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa única de R\$1.000,00, em caso da ausência da parte ré (art. 39, CLT), reversível à parte autora, caso em que a Secretaria procederá à anotação. Ao proceder às anotações não deve haver menção a esta decisão.

Tendo a justa causa sido revertida em juízo, a controvérsia incidia sobre todas as verbas pleiteadas, razão pela qual **julgo improcedente** o pedido de aplicação das multas inscritas nos arts. 467 e 477 da CLT.

## **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Em razão da justa causa irregularmente aplicada, a parte autora postula o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 23.650,00.

A parte ré impugna o pedido, reiterando os termos da defesa relativos à validade da justa causa aplicada.

À análise.



Tendo sido, injusta e indevidamente, atribuído ao Reclamante ato de improbidade, levantando suspeitas acerca de sua retidão, bem como privando-o da percepção das verbas rescisórias a que teria direito e que lhe serviriam de amparo frente ao desemprego, tenho por configurada a lesão à sua esfera moral. Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais (arts. 186 e 927, CC).

Deixo de aplicar os parâmetros contidos nos art. 223-G, §1º, da CLT ante a flagrante inconstitucionalidade da sistemática de tarifação do dano moral, por ofensa aos princípios da proporcionalidade, da plena indenizabilidade e da isonomia (art. 5º, II, V e X, CF), na esteira da decisão proferida pelo STF na ADPF 130/09.

Assim, considerando os aspectos compensatório e pedagógico da parcela, a extensão do dano (art. 944 do CC), que os fatos culminaram na imputação de ato de improbidade e na indevida dispensa por justa causa e que os bens jurídicos atingidos (honra, dignidade e direito ao trabalho) possuem valor relevante e, ainda, a capacidade econômica das partes e a vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), fixo a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00.

### **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

Nos termos do art. 790, §§3º e 4º, da CLT c/c art. 99, §3º, do CPC, considero que a declaração de hipossuficiência (ID. fa6c24c) é prova bastante da insuficiência de recursos. **Defiro** a gratuidade de justiça.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Considerando o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços, a complexidade da causa e a sucumbência mínima na demanda (art. 86, p.u., CPC), **defiro** honorários advocatícios à parte autora no percentual de 5% sobre o valor líquido da condenação, apurado na liquidação da sentença (art. 791-A, CLT), sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (OJ348/SDI-TST).

### **JUROS E CORREÇÃO**

Juros de 1% a.m a partir do ajuizamento da ação (art. 883, CLT e S 200/TST).

Correção monetária pela TR (art. 879, §7º, CLT).

Em homenagem ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, autorizo a dedução dos valores pagos a igual título (art. 884 do CC).

Na indenização por danos morais, a correção monetária incidirá a partir da data da prolação da sentença (S 439/TST).



## **RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**

Os recolhimentos previdenciários (INSS) serão apurados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368, III, TST e art. 276, § 4º, do Decreto n.º 3.048/1999).

Nos termos do art. 832, §3º, CLT, a reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas que integrem o rol do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.

A contribuição fiscal (IRPF) deve ser calculada sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (art. 12-A da Lei n.º 7.713, Súmula 368, VI, TST).

Não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora (art. 46 da Lei n.º 8.541/92 c/c art. 404 do Código Civil c/c OJ 400 da SBDI-I do TST).

O empregador é responsável por efetuar os recolhimentos fiscais e previdenciários e pode deduzir a cota parte do Reclamante (S368, II, TST).

## **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, DECLARO a dispensa imotivada da parte autora.

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos para condenar a parte ré - **SUPERMERCADOS** \_\_\_\_\_ **S/A** - a pagar à parte autora - \_\_\_\_\_ -, no prazo legal, conforme apurado em liquidação, na forma da fundamentação supra que este dispositivo integra, os seguintes títulos:

- 42 dias de aviso prévio; férias proporcionais com 1/3 (6/12 – art. 141, CPC); 13º proporcional (8/12); multa de 40% sobre o FGTS; - R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Autorizada a dedução dos valores pagos a idêntico título.

Juros e correção monetária na forma da fundamentação e da lei.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

**Determino** proceda a Ré à entrega de guias TRCT e CD/SD. A Secretaria notificará as partes, indicando dia e hora para comparecimento e cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa única de R\$ 1.000,00, reversível à parte autora. Inerte, a Secretaria



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

deverá expedir alvará para saque do FGTS, além de ofício ao Ministério do Trabalho para habilitação no seguro-desemprego.

**Determino** ainda a retificação da CTPS para constar como data de saída o dia 28/08/2019 (considerada a projeção do aviso prévio). A Secretaria notificará as partes, indicando dia e hora para comparecimento e cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa única de R\$1.000,00, em caso da ausência da parte ré (art. 39, CLT), reversível à parte autora, caso em que a Secretaria procederá à anotação. Ao proceder às anotações não deve haver menção a esta decisão.

Finda a liquidação, deverá a parte ré comprovar o recolhimento previdenciário e fiscal, sob pena de execução direta.

Gratuidade de justiça nos termos da fundamentação.

Custas pela parte ré, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 25.000,00.